



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

**Autos nº 0700818-56.2016.8.02.0053**

**Ação:** Recuperação Judicial

**Requerente:** Vivendi Empreendimentos Ltda. e outros

**Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:**

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

#### Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por Vivendi Empreendimentos Ltda e outros, através de advogado legalmente habilitado, em que foi deferido seu processamento por decisão judicial proferida às fls. 338/340.

Após a homologação do quadro de credores (fls. 1576/1581), este juízo vem realizando o julgamento de diversas habilitações retardatárias de crédito, bem como diversas oposições ao plano de recuperação e/ou dos bens constantes do ativo das recuperandas.

Em sequência, fora realizada assembleia de credores, tendo o plano de recuperação sido aprovado no dia 22/02/2019, data da última assembleia.

Fora colacionada a ata da assembleia às fls. 4249/4254.

Através da petição de fls. 4284/4287, a recuperanda pleiteia a dispensa de apresentação de certidões negativas de débito.

O Administrador Judicial apresentou manifestação às fls. 4316/4317.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

O cerne da questão posta em julgamento consiste em verificar se preenchidos os requisitos necessários para a concessão da recuperação judicial às sociedades empresárias autoras.

Em decisões desse jaez, o magistrado cinge-se a chancelar ou não o plano de recuperação previamente aprovado, desde que preenchidas as condições legais, não fazendo qualquer incursão meritória quanto à viabilidade do plano ou ao montante do deságio das classes.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

Sua atividade principal é verificar se atendidos os pressupostos mínimos traçados na legislação de regência para, em caso positivo, conceder a recuperação judicial.

Segundo Sérgio Campinho, “(...) o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordem objetiva e subjetiva para sua implementação”<sup>1</sup>.

Em que pese a natureza do plano (PRJ) seja de um contrato judicial, a decisão/sentença que concede a recuperação judicial é constitutiva, isto porque estabelece a novação das obrigações da recuperanda.

Feitas tais observações iniciais, passo a analisar os pontos abaixo.

#### **A) Da aprovação do plano pela assembleia de credores:**

Como já ressaltado, *in casu*, esta magistrada se abstém de fazer qualquer juízo de valor a respeito do plano de recuperação quanto ao deságio e demais questões de viabilidade, atendo-se à aferição do preenchimento dos requisitos legais.

Compulsando os autos, constata-se que o plano de recuperação objeto de votação na assembleia de credores obteve quórum necessário para que o mesmo seja declarado aprovado, tanto assim que consta expressamente da ata de fls. 4552, em sua conclusão:

*“Desta forma, o Administrador Judicial declarou o plano de recuperação judicial da Vivendi Empreendimentos Ltda; IET - Empreendimentos Turísticos Ltda.; IR - Empreendimento Imobiliário SPE Ltda; VM Empreendimento Imobiliário Spe Ltda; VSA Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Alameda Empreendimento Imobiliário SPA Ltda em recuperação judicial, na forma do artigo 45 da Lei 11.101/05, uma vez que há quórum de aprovação em ambos os cenários determinados na decisão de fls. 3753/3754”.*

Portanto, denota-se que o grupo recuperando, neste quesito do quórum de aprovação das classes, cumpriu os requisitos legais autorizadores da

<sup>1</sup> Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 12-13.



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br**

concessão da recuperação. Para além disso, afer-se que ocorreu quase a unanimidade na aprovação do plano, só não a atingindo em uma das classes, como relata o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 43164317.

### **B) Dispensa de certidões negativas de tributos**

Quanto ao tema em questão, qual seja, a dispensa de certidões negativas para concessão do plano de recuperação, nossos tribunais vêm decidindo, a exemplo da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP, no julgamento do caso da VASP, que a regra do art. 57 só poderia ser aplicada quando for editada a lei específica que trata do parcelamento de crédito tributário para devedores em recuperação.

Nesse mesmo sentido foi aprovado o Enunciado nº 55 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: “*O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN*”.

Seguido esse mesmo entendimento, a título de ilustração, trago à colação os julgados abaixo:

“EMENTA: Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05)– Inadmissibilidade – Exigência abusiva e inócuia – Meio coercitivo de cobrança – Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS – Dispensa da juntada de tais certidões – Agravo de instrumento provido” (Câmara Especial de Falências do TJSP, AI n. 456.393.4/8, Rel. Des. Romeu Ricupero, DJe de 22-11-2006).

“EMENTA: Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como “terceiro prejudicado”, mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em repercussão judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido” (Câmara Especial de Falências do TJSP, AI n. 005.16.982420-0, Rel. Des. Pereira Caldas, DJe de 31-1-2008).

“EMENTA: EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA – POSSIBILIDADDE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPROVIMENTO DA IREESIGNAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57. E 68 TODOS DA LEI N° 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novo instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador” (5ª Câmara Cível do TJMG, AI n. 1.0079.06.288873-4/001, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 29-5-2008, publicação da Sumula em 6-6-2008).

“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

2. O art 57 da Lei n.11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art.57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido” (REsp n. 1.187.404-MT. Rel. Min. Luis Fernando Salomão. Corte Especial, DJe de 21-08-2013).

Verifica-se que todas as decisões acima transcritas foram calcadas no argumento principal de que, como não havia legislação disciplinado o parcelamento da dívida fiscal, o art. 57 da LRJ não poderia ser ainda aplicado.

Ocorre que, no ano de 2014, foi editada a Lei 13.043/2014, que permitiu que as empresas em recuperação judicial viessem a parcelar dívidas tributárias federais em até 84 meses.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

Porém, ainda assim, mesmo sob a égide deste novo diploma legal, os tribunais pátrios vêm dispensando a apresentação dos certidões negativas para a concessão de Recuperação Judicial.

Para ilustrar e porque pertinente, transcrevo resumo do voto proferido em 14.03.2018 (posterior à lei 13.043), da lavra da Desembargadora Cleuci Teresinha Chagas, da terceira câmara cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que, em caso similar ao posto em julgamento no presente *decisum*, o qual manteve a dispensa de apresentação de certidões negativa em RJ. *In verbis*:

*"A situação mudou com a edição da Lei 13.043/2014, que permitiu a empresas em reestruturação parcelar dívidas tributárias federais em até 84 meses. Porém, essa norma não tratou dos tributos estaduais e municipais, apontou Cleuci. E mais: esse plano não reflete a realidade das companhias em reabilitação, uma vez que não oferece vantagens de juros, disse.*

*Nesse contexto, a exigência das certidões negativas acarretará a impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado pela assembleia-geral e levará as empresas a terem frustrada a pretensão de soerguimento e com isso poderão deixar de existir e cumprir a função social que lhes é própria", avaliou a desembargadora.*

*Ela também lembrou que os créditos tributários têm preferência de recebimento perante os demais e possuem rito de execução próprio, que não se suspende com a recuperação judicial da empresa. Nesse sentido, a relatora citou outro precedente do STJ (AgRg no AREsp 543.830).*

*No julgamento de 2015 – depois, portanto, da Lei 13.043/2014 –, os ministros mantiveram seu entendimento de que é possível prosseguir com a recuperação judicial mesmo sem a apresentação das certidões tributárias. Afinal, elas não afetam as execuções fiscais*

*Dessa maneira, Cleuci votou por aceitar o recurso e homologar o plano de recuperação judicial das empresas. Os demais desembargadores seguiram seu entendimento.*

Portanto, em consonância com o voto acima, entendendo descabida a exigência em apreciação, utilizando, para tal conclusão, os seguintes motivos principais:



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

A um, somente foi editada lei de parcelamento na esfera federal (13.043/2014), e assim, diante da ausência norma nas demais esferas da federação que trate do parcelamento para empresas em recuperação, permanece, no meu sentir, ainda suspensa a exigibilidade prevista no artigo 57 da Lei 11.101;

A dois, porque as Fazendas Públicas não têm seu crédito abalado pela aprovação do plano de recuperação, pois continuam a poder ajuizar, independentemente da propositura de RJ, suas execuções fiscais para cobrança da dívida ativa, não perdendo qualquer privilégio;

A três, por considerar que a exigência prevista no artigo em comento constitui meio coercitivo para o contribuinte pagar tributo;

E, por fim, anoto que a LRJ e o respectivo art. 57, o qual exige as certidões negativas de tributos como condição para o juiz conceder a recuperação judicial, devem ser interpretados de forma sistemática e teleológica, e não literalmente, sob pena de frustrar toda a razão de existir da legislação que trata de recuperação judicial, que veio à luz exatamente para tentar ajudar a empresa a vencer uma crise momentânea, com tendo como fito principal a continuidade, a fim de que possa exercer sua função social movimentando o mercado e gerando empregos.

Diante de todos essas questões pontuadas, entendo razoável afastar a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos para a concessão de recuperação judicial no caso posto em julgamento.

### C) Dispositivo

**Ante o exposto, porque entendo cumpridas as exigências legais, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Vivendi Empreendimentos Ltda; IET - Empreendimentos Turísticos Ltda; IR - Empreendimento Imobiliário SPE Ltda; VM Empreendimento Imobiliário Spe Ltda; VSA Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Alameda Empreendimento Imobiliário SPA Ltda, em face da aprovação do plano de recuperação pela assembleia-geral, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.**

Ressalto que, conforme estatui o artigo 59 da 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Esclareço que permanece o devedor em recuperação judicial, até que



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br**

se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois desta decisão, conforme revisão normativa da LRF. Decorrido o interstício do biênio citado, o descumprimento de obrigação pela recuperanda requer execução específica.

Por fim, mantendo o devedor ou seus administradores na condução da atividade empresarial, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 64 da LRF, devendo, porém, atuar sob fiscalização do administrador judicial, pelo biênio acima estabelecido.

Dê-se ciência ao MP.

Eventual recurso desta decisão deve ser manejado por agravo de instrumento.

Intimações devidas e providências necessárias.

**Responda-se os ofícios colacionados às fls. 4332/4333, bem como eventuais outros ofícios solicitando informações sobre o andamento da presente ação.**

São Miguel dos Campos, 15 de abril de 2019.

**Luciana Josué Raposo Lima Dias  
Juíza de Direito**